



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Recurso nº : 07.854
Matéria : FINSOCIAL E OUTROS - EXS: 1989 a 1992
Recorrente : CALÇADOS ANDRÉA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.236

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

COMPENSAÇÃO - É de se reconhecer o direito creditório da contribuinte, desde que reste comprovado que esta recolheu a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Ressalte-se, no entanto, que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

JUROS DE MORA - Indevida a sua cobrança com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ANDRÉA LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

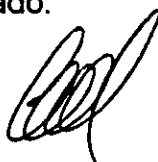
Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) - excluir a exigência relativa ao Programa de Integração Social - PIS, calculada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88; 2) - reduzir a alíquota aplicável ao FINSOCIAL a 0,5% (meio por cento); 3) - admitir a compensação das parcelas de Contribuição ao FINSOCIAL recolhidas a maior com as da COFINS; 4) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236
Recurso nº : 07.854
Recorrente : CALÇADOS ANDRÉA LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS ANDRÉA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos períodos de apuração de janeiro/89 a março/92, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro/89 a dezembro/92, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de abril/92 a dezembro/92.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 253/254, discordando da cobrança do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%. Elabora planilha às folhas 257/258, na qual calcula o imposto pago a maior, a fim de concluir que lhe assiste o direito de compensar os valores pagos indevidamente com os devidos posteriormente. Questiona, ainda, a base de cálculo utilizada pelo fisco, o qual utilizou a receita bruta e não o faturamento.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 261/265, em decisão prolatada em 27/06/95, decide por manter integralmente as exigências relativas à contribuição ao PIS, FINSOCIAL e COFINS, haja vista não restar indícios de erros quanto à base de cálculo e, quanto à compensação caberia à contribuinte, inicialmente, se habilitar junto à Receita Federal, em conformidade com a Lei nº 8.383/91 e com instruções próprias para a compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 271/273.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236

Aduz a contribuinte que, diante do julgamento do STF sobre a inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL e em consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, promoveu o levantamento do que pagou a maior sobre tal contribuição e compensou com o COFINS.

Informa a requerente que, através do processo nº 10166.005556/95-51, protocolado em 08/05/95 (fls. 276), solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, o reconhecimento das compensações realizadas entre o que se pagou a maior do FINSOCIAL de 09/89 a 03/92 com o COFINS devido posteriormente (fls. 277/280). Porém, até a data da interposição do recurso voluntário não obteve qualquer resposta do Sr. Delegado.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contrarrazões ao recurso voluntário, fls. 292/296, propugna pela subsistência dos autos de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos períodos de apuração de janeiro/89 a março/92, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro/89 a dezembro/92, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de abril/92 a dezembro/92.

Inicialmente, mister se perquirir sobre a situação atual da exigência das respectivas contribuições.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236

Quanto à constitucionalidade da COFINS, o Poder Judiciário, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Assim, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.

Realmente, a contribuinte, através do processo nº 10166.005556/95-51, já havia requerido a compensação, e, quando da peça impugnatória procurou demonstrar através das planilhas de fls. 257/258 haver recolhido a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% .

Neste sentido, haja vista a evidência da existência de pagamentos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL , deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001193/94-79
Acórdão nº : 103-18.236

Neste sentido, decido por autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o *quantum* recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, corrigindo-o desde a data do efetivo pagamento, e, proceder à competente compensação do crédito com os débitos provenientes deste processo, inicialmente relativos ao FINSOCIAL e em havendo saldo os relativos à COFINS, até onde débitos e créditos se compensem.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratórios.

Também, dentro da reiterada jurisprudência deste Conselho, deve merecer exclusão, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de **DAR** provimento parcial ao recurso para: 1) excluir a exigência relativa ao Programa de Integração Social - PIS, calculada com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88; 2) reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 3) considerar devida a exigência lançada a título de COFINS; 4) autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), ressalvando que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%; 5) excluir da exigência os juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER